



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02406/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Juraci Pedro Gomes

Advogado: Dr. José Lacerda Brasileiro

Interessados: Raimundo Nonato Pinto da Costa e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de consolidação dos dados do Poder Legislativo na prestação de contas do Município – Carência de implementação de vários procedimentos de licitação – Contratação de profissionais para serviço típico da administração pública sem concurso público – Fracionamento de despesas com aquisição de medicamentos – Divergência entre o valor registrado como repasse ao Legislativo e o declarado como recebido pelo Parlamento Mirim – Não disponibilização de documentação solicitada pelos peritos do Tribunal – Realização de dispêndios sem comprovação – Excesso de gastos com combustíveis – Carência de médicos e ambulâncias para o atendimento da população da Comuna – Ausência de empenhamento, contabilização e pagamento, no exercício de competência, de parte dos encargos patronais devidos à Previdência Social – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Envio da deliberação a subscritor de denúncia. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00109/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO/PB, SR. JURACI PEDRO GOMES*, relativa ao exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02406/08

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao antigo Prefeito Municipal de Sossego/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, débito no montante de R\$ 173.978,70 (cento e setenta e três mil, novecentos e setenta e oito reais, e setenta centavos), sendo R\$ 166.060,44 concernentes aos dispêndios não comprovados, R\$ 5.996,89 respeitantes à diferença entre o valor registrado como repasse ao Legislativo e o declarado como recebido pelo Parlamento Mirim, e R\$ 1.921,37 relativos ao excesso de gastos com combustíveis.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Juraci Pedro Gomes, no valor de R\$ 15.764,34 (quinze mil, setecentos e sessenta e quatro reais, e trinta e quatro centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Vereador da Comuna em 2007, Sr. Marcos Antônio Almeida de Oliveira, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Juraci Pedro Gomes, para conhecimento.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Sossego/PB, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02406/08

Poder Executivo de Sossego/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o exercício financeiro de 2007.

9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópias das peças técnicas, fls. 1.251/1.262, 1.312/1.314 e 2.595/2.609, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.611/2.619, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de março de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02406/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas do Município de Sossego/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, Sr. Juraci Pedro Gomes, encaminhadas a este eg. Tribunal mediante o Ofício n.º 36/2008, fl. 02, e protocolizadas em 07 de abril de 2008, após a devida postagem no dia 31 de março do referido ano.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, em denúncias encaminhadas a esta Corte e em inspeção *in loco* realizada no período de 13 a 17 de outubro de 2009, emitiram relatório inicial, fls. 1.251/1.262, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 110/2007, estimando a receita em R\$ 5.500.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; c) ao longo do exercício não foi autorizada qualquer modificação no orçamento para abertura de créditos adicionais; d) durante o ano, os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 1.783.663,00; e) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 4.831.873,07; f) a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 4.468.370,20; g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 307.080,92; h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 766.144,93; i) a cota-parte recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizaram R\$ 489.537,47, enquanto o valor repassado pela Comuna ao fundo foi de R\$ 695.163,30; j) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 4.296.513,04; e k) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 4.785.073,07.

Em seguida, os técnicos da DIAGM II destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 161.096,89, sendo R\$ 159.516,68 quitados com recursos federais e R\$ 1.580,21 com recursos próprios; e b) os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00 mensais, consoante Lei Municipal n.º 099, de 08 de julho de 2004.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 339.295,96, representando 69,31% da cota-parte recebida no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.261.720,46 ou 29,37% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 760.074,51 ou 17,80% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 2.166.077,94 ou 45,27% da RCL; e e) da mesma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02406/08

forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 2.030.437,94 ou 42,43% da RCL.

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – REOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os REOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram devidamente publicados e enviados ao Tribunal; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram divulgados e encaminhados a esta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) contabilização incorreta de dados; b) carência de implementação de licitações; c) diferença a ser esclarecida na remuneração do Prefeito e do vice no valor de R\$ 22.309,75; d) divergência entre o montante repassado ao Legislativo e o declarado como recebido por aquele poder; e) repasse superior ao fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA ao Parlamento Mirim sem abertura de crédito adicional; f) não disponibilização da documentação solicitada pela unidade de instrução, obstaculizando os trabalhos, em desrespeito ao disposto na Resolução Normativa RN – TC – 06/08; g) realização de dispêndios não comprovados na soma de R\$ 166.060,44; h) excesso de gastos com combustíveis na importância de R\$ 3.628,00; i) falta de médicos e ambulâncias na Urbe; j) preenchimento incorreto da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, visando o recolhimento a menor das obrigações previdenciárias; e k) pagamento inferior de obrigações previdenciárias patronais.

Ato contínuo, os especialistas deste Sinédrio de Contas elaboraram relatório complementar, fls. 1.312/1.314, onde esclareceram que: a) os dispêndios não licitados no período *sub studio* somaram R\$ 1.225.381,90; b) a diferença negativa de R\$ 4.206,14 entre o saldo contábil apurado e o conciliado/extratos do FUNDEB não corresponde a desvio de finalidade dos recursos do fundo, nem representa irregularidade, indicando apenas a utilização de outras fontes para o pagamento de despesas; e c) considerando os gastos com pessoal incorretamente classificados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R\$ 140.546,00), a contribuição previdenciária patronal devida pela Urbe no período, mas não recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, passa de R\$ 133.339,65 para R\$ 162.854,31.

Processadas as devidas citações, fls. 1.315/1.319 e 1.322/1.326, e após pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa encaminhado pelo ex-Prefeito, fls. 1.327/1.328, deferido pelo relator, fls. 1.329/1.332, o ex-vice-Prefeito da Comuna de Sossego, Sr. Pedro Ferreira dos Santos, deixou o prazo transcorrer sem apresentar nenhuma justificativa para a diferença na sua remuneração.

Por sua vez, o antigo gestor, Sr. Juraci Pedro Gomes, e o contador da Urbe em 2007, Dr. Raimundo Nonato Pinto da Costa, protocolizaram defesa conjunta, fls. 1.335/2.559, na qual juntaram documentos e argumentaram, em síntese, que: a) o Poder Legislativo não enviou, em tempo hábil, os dados a serem incorporados na prestação de contas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02406/08

Município; b) a diferença entre a despesa corrente registrada no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e na prestação de contas, R\$ 5.614,58, refere-se a empenhos anulados; c) os débitos com o INSS advindos de parcelamentos firmados em anos anteriores não podem macular as contas em apreço; d) a Comuna realizou todos os procedimentos licitatórios possíveis e viáveis, consoante comprovação em anexo; e) não houve irregularidade no pagamento da remuneração dos agentes políticos, conforme atestam os empenhos do gabinete do Prefeito à época; f) os valores repassados ao Poder Legislativo totalizaram, na realidade, R\$ 271.926,46, significando que houve um equívoco nos registros do Parlamento Mirim; g) a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% das despesas inicialmente fixadas; h) toda documentação da gestão finda em 2008 foi repassada para a atual administração; i) as despesas consideradas não comprovadas estão respaldadas em procedimentos licitatórios, demonstrando a legalidade da contratação e dos pagamentos realizados; j) a ambulância citada na denúncia nunca esteve parada no período *sub examine* e viajava diariamente para as cidades de Picuí, Cuité e Campina Grande; k) durante todo o ano de 2007, a Urbe teve assistência médica nos postos de saúde e unidades do Programa de Saúde da Família – PSF; l) inexistiu erro no preenchimento das GFIPs, simplesmente alguns prestadores de serviços não integraram a base de recolhimento, mas o fato foi devidamente retificado; e m) é impreciso o cálculo realizado pela unidade técnica das obrigações previdenciárias devidas no exercício, pois as alíquotas de contribuição dos segurados variam de 8% a 11%, dependendo da faixa salarial, e da parcela patronal devem ser descontados o salário-família e o salário-maternidade.

Encaminhados os autos aos peritos do Tribunal, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 2.595/2.609, onde consideraram elididas as eivas concernentes à (ao): a) diferença de R\$ 22.309,75 na remuneração dos agentes políticos; b) repasse ao Parlamento Mirim sem abertura de crédito adicional; e c) preenchimento incorreto da GFIP. Em seguida, diminuíram o montante das despesas não lícitas de R\$ 1.225.381,90 para R\$ 763.377,77, bem como reduziram a quantia das obrigações patronais devidas ao INSS de R\$ 162.854,31 para R\$ 96.607,61. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 2.611/2.619, pugnou, resumidamente, pela: a) declaração de atendimento dos requisitos de gestão fiscal responsável previstos na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; b) emissão de parecer sugerindo a reprovação das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2007; c) regularidade com ressalvas das despesas carentes de licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário; d) irregularidade da gestão dos recursos relacionados à diferença de valores repassados ao Poder Legislativo Municipal e das despesas não comprovadas na soma de R\$ 166.060,44, com imputação de débito, em razão do dano ao erário, com valores atualizados; e) aplicação de multas ao gestor, por danos ao erário, obstrução aos trabalhos da unidade técnica e prática de atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, e arts. 55 e 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; f) representação à Receita Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02406/08

do Brasil e à Procuradoria Geral de Justiça; e g) recomendação de diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir, quando cabível, as falhas acusadas no exercício de 2007.

Solicitação de pauta, conforme fls. 2.620/2.621 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minudente análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas de governo e de gestão apresentadas pelo ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas de Sossego/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2007, revelam diversas e graves irregularidades remanescentes.

Com efeito, impende comentar, *ab initio*, a apresentação dos demonstrativos contábeis que compõem a presente prestação de contas sem a consolidação dos resultados da Câmara Municipal, fls. 1.252/1.253, desrespeitando a determinação contida no art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), *in verbis*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas obedecerá as seguintes:

I – (...)

III – as demonstrações contábeis corresponderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

Além disso, a Resolução Normativa RN – TC – 99/97, que estabelece normas para Prestação de Contas Anuais de Prefeitos e Presidentes de Câmara de Vereadores, no seu artigo 3º, cabeça, aborda a necessidade de consolidação das contas, *verbo ad verbum*:

Art. 3º Os resultados da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial das Câmaras Municipais autônomas ou não, devem integrar os Balanços Gerais do Município cuja apresentação é dever do Prefeito.

No que concerne ao tema licitação, os técnicos deste Pretório de Contas mantiveram como despesas não licitadas a importância de R\$ 763.377,77, fls. 2.596/2.600. Todavia, os gastos em tela revelam, na realidade, alguns aspectos relevantes a serem comentados a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02406/08

Destaque-se, primeiramente, os dispêndios com serviços contábeis, em favor do DR. RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, na soma de R\$ 33.600,00, e advocatícios, pagos aos DRS. NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA e WANDERLEY JOSÉ DANTAS, bem como à DRA. ÉRIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA, no total de R\$ 40.618,00. Não obstante o entendimento dos analistas desta Corte, reconhecendo a necessidade de licitação, bem como as várias decisões deste Colegiado de Contas, admitindo a utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação para as referidas contratações, guardo reservas em relação a ambos os posicionamentos por considerar que tais dispêndios não se coadunam com aquelas hipóteses.

In casu, o ex-gestor, Sr. Juraci Pedro Gomes, deveria ter realizado concurso público para a contratação dos referidos profissionais. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques inexistentes no texto de origem)

Abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02406/08

palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *verbis*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Sobre as despesas com medicamentos em favor dos fornecedores FRANCILENIA CARDOSO DIAS (R\$ 45.724,00) e DIAS COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA. (R\$ 36.271,00), em que pese também o posicionamento dos inspetores da unidade técnica, fls. 2.596/2.600, devem ser considerados como válidos os Convites n.ºs 01 e 02/2007 acostados à defesa. Entretanto, como bem destacou a unidade de instrução, restou caracterizado o fracionamento da despesa para se utilizar de modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa.

Muitas vezes o fracionamento ocorre pela ausência de planejamento do quanto vai ser efetivamente gasto no exercício para execução de determinada obra, ou a contratação de determinado serviço ou ainda a compra de determinado produto. Por conseguinte, o planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Assim, não pode o agente público justificar o parcelamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa ou contratação direta, quando decorrente da falta de planificação.

Neste sentido, merece realce o entendimento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou seu posicionamento acerca da matéria em pauta, consoante deliberações transcritas a seguir, *ipsis litteris*:

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/1993. (TCU, Acórdão 1.386/2005, Segunda Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU 19/09/2005)

Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5º, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02406/08

nº 8.666/1993 (TCU, Acórdão 740/2004 Plenário, Rel. Ministro Ubiratan Aguiar, DOU 25/06/2004)

Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23, § 5º, da Lei de Licitações) (TCU, Acórdão 2.528/2003 Primeira Câmara, Rel. Ministro Humberto Guimarães Souto, DOU 29/10/2003)

Feitas essas considerações, tem-se que as despesas não licitadas perfazem, na realidade, um total de R\$ 655.012,87, sendo importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, senão vejamos:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Em seguida, merece ênfase que a não realização dos mencionados procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no inciso XXI, do já citado art. 37, *verbum pro verbo*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02406/08

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo ausente no original)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Neste contexto, é preciso destacar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbo ad verbum*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (nosso grifo)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, novamente, à manifestação do eminente Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, desta feita nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *verbatim*:

Cumpre recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02406/08

realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifamos)

Seguidamente, foi constatado, durante a inspeção *in loco* realizada no período de 13 a 17 de outubro de 2009, que a gestão iniciada em 2009 não possuía informações e dados da gestão passada, em desrespeito ao que recomenda a Resolução Normativa RN – TC – 06/2008, que trata das providências a serem tomadas com vistas à transmissão do cargo de Prefeito. Dentre os documentos respeitantes a 2007 requisitados e não disponibilizados na diligência, estavam a folha de pagamento de pessoal, a relação de empenhos do Fundo Municipal de Saúde, os termos de parcelamento de dívidas e as cópias de licitações e empenhos, fls. 926/927. Saliente-se que a não apresentação da documentação expressamente requisitada, certamente prejudicou a fiscalização desta Corte.

Em decorrência do fato acima relatado, os inspetores da unidade técnica consideraram como não comprovadas as despesas realizadas mediante as Notas de Empenhos – NEs n.ºs 250, 1203, 1204, 1571, 1596, 1667, 1668, 1678, 2025, 2299, 2300 e 2604 no montante de R\$ 166.060,44, fl. 928, as quais foram expressamente solicitadas, mas não foram entregues à equipe técnica em visita realizada na Urbe. Ou seja, os referidos empenhos carecem de documentação comprobatória, tais como, notas fiscais, recibos, termos de recebimento dos bens, cópias de cheques, etc.

Ainda no rol dos dispêndios censurados pela unidade de instrução e em razão de denúncia encaminhada ao Tribunal (Processo TC n.º 04228/08), fls. 89/108, encontra-se um excesso de gastos com combustíveis concernente a uma ambulância não utilizada no período de novembro de 2007 a março de 2008, modelo PAMPA, ano 1994, placa MMR 8834, na importância inicialmente apurada de R\$ 3.628,00, fl. 1.260, com base nos dados prestados pelo gestor ao SAGRES *ON LINE*, fl. 98, e em informações obtidas em inspeção realizada em março de 2008.

No entanto, o cálculo exordial deve ser refeito, haja vista que a quilometragem final da ambulância observada *in loco* no seu hodômetro, 476.892 km, na realidade, aumenta a distância percorrida pelo automóvel no período analisado e, conseqüentemente, diminui o excesso antes apontado. Assim, considerando o registro de quilometragem inicial contido no SAGRES *ON LINE*, 440.538 km, temos um percurso realizado em 2007 da ordem de 36.354 km. Uma vez que o consumo médio admitido foi de 8 km/litro, a quantidade de gasolina que deveria ter sido utilizada era de 4.544,25 litros (36.354 km ÷ 8 km/litro).

Todavia, o consumo do combustível informado no SAGRES *ON LINE* atingiu o patamar de 5.279 litros, revelando um excesso real de 734,75 litros (5.279 litros – 4.544,25 litros). Segundo dados contidos no *site* da Agência Nacional de Petróleo – ANP, o preço médio da gasolina em 2007 era de R\$ 2,615/litro. Logo, o excesso persiste, mas no montante de R\$ 1.921,37 (734,75 litros x R\$ 2,615/litro). Desta feita, constata-se a execução de gastos antieconômicos realizados pelo Poder Executivo de Sossego/PB em 2007. Sendo assim, pode-se afirmar que houve nítida violação aos princípios da eficiência e da economicidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02406/08

previstos, respectivamente, nos art. 37, *caput*, já transcrito alhures, e 70, também cabeça, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

No caso, tanto as notas de empenhos sem documentação comprobatória, R\$ 166.060,44, quanto o consumo de combustíveis em excesso, R\$ 1.921,37, consistem em dispêndios registrados como efetivamente pagos, porém, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva realização de seus objetos. E, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Carta Constitucional, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Nesse contexto, merece transcrição o disposto no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, sempre com fulcro no interesse público, *ipsis litteris*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (destaque inexistente no texto de origem)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02406/08

Da mesma forma, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, senão vejamos:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *in verbis*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02406/08

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Igualmente inserida no elenco das máculas apontadas na instrução do feito, encontra-se a diferença de R\$ 5.996,89 entre o repasse ao Poder Legislativo a título de duodécimo registrado no BALANÇO FINANCEIRO da presente prestação de contas, R\$ 271.926,46, fl. 66, e a quantia declarada como recebida pelo Parlamento Mirim no SAGRES e no seu balanço geral, R\$ 265.929,57. Haja vista que as alegações trazidas em sede de defesa, fls. 1.337/1.338, não foram suficientes para elidir a mácula, a diferença assinalada, R\$ 5.996,89, deverá, também, ser restituída aos cofres municipais pelo gestor responsável à época, Sr. Juraci Pedro Gomes.

Motivados por outra denúncia acostada aos presentes autos (Processo TC n.º 04222/08), fls. 111/217, os especialistas deste Sinédrio de Contas ressaltaram a precariedade no atendimento da população no que diz respeito às ações na área de saúde. De acordo com o relato dos peritos do Tribunal, no período de setembro a novembro de 2007, o Município ficou carente de médicos nos postos do Programa de Saúde da Família – PSF. Ademais, no exercício em análise, das 03 (três) ambulâncias que deveriam prestar serviços à Comuna, apenas 01 (uma) se encontrava em utilização, mesmo assim, em condições impróprias, por falta de segurança e limpeza. Diante desses fatos, cabem recomendações à atual administração para adotar medidas com vistas à correção das falhas.

Finalmente, no que tange aos cálculos dos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Sossego/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2007, cumpre assinalar que devem ser empregadas as alíquotas de 21% até o mês de junho e de 22% a partir do mês de julho de 2007. Já a folha de pagamento do pessoal daquele Poder ascendeu, em verdade, ao patamar de R\$ 2.030.437,94, nela compreendidos os elementos de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 1.603.451,49), 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 286.440,45), bem como os gastos incorretamente contabilizados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R\$ 140.546,00), fl. 1.257.

É fácil perceber, portanto, que a soma das obrigações patronais empenhadas e pagas no período, segundo registros do SAGRES, R\$ 262.070,26 (já excluída uma despesa de R\$ 1.467,40, concernente a parcelamento administrativo, incluída no elemento 13 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS) ficou aquém do montante efetivamente devido à autarquia federal, R\$ 438.227,80, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 195,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02406/08

inciso I, alínea "a", da Carta Magna, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas "a" e "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), respectivamente, *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos ausentes no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02406/08

Uma vez que não houve dispêndios contabilizados no elemento 9 – SALÁRIO FAMÍLIA, deixaram de ser empenhadas, contabilizadas e pagas, dentro do exercício de sua competência, despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS, na quantia aproximada de R\$ 176.157,54, representando 40,20% do montante efetivamente devido pelo Executivo de Sossego em 2007. Com efeito, cabe assinalar que o cálculo do valor exato da obrigação será realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas à Entidade de Previdência Federal.

Vale salientar que a irregularidade em tela, respeitante aos encargos securitários devidos pelo empregador e não recolhidos à Previdência Social, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Ademais, o fato pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, segundo estabelece o art. 11, inciso I, da já mencionada lei que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos (Lei Nacional n.º 8.429/1992), *ad litteram*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifos nossos)

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, duas das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal de Sossego/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.5" e "2.10", do Parecer Normativo PN – TC – 52/2004, *verbis*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02406/08

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos; (destaques inexistentes no texto de origem)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Sossego/PB durante o exercício financeiro de 2007, Sr. Juraci Pedro Gomes, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 15.764,34, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), regulamentada no art. 201 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB e fixada pela Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, sendo o ex-gestor enquadrado nos seguintes incisos do art. 201 do RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

VII – 50% (cinquenta por cento), por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;

VIII – 50% (cinquenta por cento), por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Sossego/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2007,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02406/08

encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. Juraci Pedro Gomes.

3) *IMPUTE* ao antigo Prefeito Municipal de Sossego/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, débito no montante de R\$ 173.978,70 (cento e setenta e três mil, novecentos e setenta e oito reais, e setenta centavos), sendo R\$ 166.060,44 concernentes aos dispêndios não comprovados, R\$ 5.996,89 respeitantes à diferença entre o valor registrado como repasse ao Legislativo e o declarado como recebido pelo Parlamento Mirim, e R\$ 1.921,37 relativos ao excesso de gastos com combustíveis.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *APLIQUE MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Juraci Pedro Gomes, no valor de R\$ 15.764,34 (quinze mil, setecentos e sessenta e quatro reais, e trinta e quatro centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao Vereador da Comuna em 2007, Sr. Marcos Antônio Almeida de Oliveira, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Juraci Pedro Gomes, para conhecimento.

8) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Sossego/PB, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02406/08

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo de Sossego/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o exercício financeiro de 2007.

10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópias das peças técnicas, fls. 1.251/1.262, 1.312/1.314 e 2.595/2.609, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.611/2.619, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.